



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4148



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 13 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA	2
PODER LEGISLATIVO	2
PROJETOS DE RESOLUÇÃO	8
ATAS DAS COMISSÕES.....	10
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	11
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	11
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	12

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Complementar

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 - PLCC

Altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana de Palmas, integrada pelos municípios de Palmas, Aparecida do Rio Negro, Barrolândia, Brejinho de Nazaré, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis, Fátima, Ipueiras, Lajeado, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lizarda, Mateiros, Mirace-ma do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Monte Santo, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Oliveira de Fátima, Paraíso do Tocantins, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Pug-mil, Rio dos Bois, Rio Sono, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins, Silvanópolis, Tabocão e Tocantínia, destinada a unificar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover o acréscimo do município de Tabocão à Região Metropolitana de Palmas, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 90, de 30 de dezembro de 2013.

O município de Tabocão mantém fortes laços socioeconômicos, culturais e urbanos com a capital Palmas, já havendo um intenso intercâmbio de pessoas, produtos e serviços entre eles. A inclusão desse município na Região Metropolitana de Palmas possibilitará um planejamento mais integrado e eficaz em áreas como transporte intermunicipal, infraestrutura viária, saneamento, gestão de resíduos, saúde, educação, segurança pública, desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente.

Essa integração contribuirá para o fortalecimento de políticas públicas regionais, com potencial para diminuir as desigualdades socioespaciais, elevar a qualidade de vida da população e promover um crescimento sustentável, em consonância com as diretrizes estaduais e nacionais.

Vale ressaltar que a proposta visa estabelecer uma gestão compartilhada de funções públicas de interesse comum, preservando a autonomia dos municípios, mas fortalecendo sua capacidade de atuar em parceria com o Governo do Estado e com Palmas, que exerce o papel de centro articulador da região.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto e solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 472/2025 - PLO

Institui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins a Celebração da Via Sacra, realizada no município de Ananás, e dá out as providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Cultural do Estado do Tocantins a Celebração da Via Sacra, realizado anualmente na Sexta Feira da Paixão, no município de Ananás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir no Calendário Cultural do Estado do Tocantins a celebração da Via Sacra, realizada tradicionalmente toda Sexta-feira da Paixão, no Município de Ananás, evento que já se consolidou como uma das mais significativas manifestações de fé, arte e cultura da região norte do Estado.

A Via Sacra de Ananás é uma representação teatral da Paixão, Morte e Ressurreição de Jesus Cristo, encenada por artistas locais, voluntários e membros de diversas comunidades religiosas, reunindo anualmente milhares de fiéis, turistas e espectadores. Trata-se de uma manifestação que vai além do aspecto religioso, assumindo também grande relevância cultural, artística, educativa e turística, fortalecendo a identidade local e promovendo o sentimento de pertencimento e valorização das tradições populares.

Sua inclusão no Calendário Cultural do Estado do Tocantins representa um importante reconhecimento à dedicação da comunidade ananaense, que, ao longo dos anos, tem mantido viva essa tradição com empenho, criatividade e fé. Além disso, o reconhecimento oficial contribuirá para estimular o apoio institucional, a captação de recursos e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à preservação e promoção da cultura tocantinense.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei simboliza o devido respeito e valorização a uma das mais belas expressões da cultura e religiosidade popular do Tocantins, garantindo a preservação e o incentivo à continuidade da Via Sacra de Ananás para as futuras gerações.

Ante as razões expostas, entendo a relevância deste projeto de lei,requiero aos demais pares a colaboração para este pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

PROJETO DE LEI Nº 473/2025 - PLO

Dispõe ao Poder a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Tocantins.

Art.2º Para os fins desta lei entende-se por Agroindústria Familiar o empreendimento de propriedade de agricultores familiares, conforme definido no Artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquíferas, extrativistas e florestais, abrangendo desde processos simples, como: transformação, secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos mais complexos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas.

Art. 3º A Política Estadual de Agroindústria Familiar tem por finalidade a agregação de valor, o incremento à geração de trabalho e renda e a busca da segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

Art. 4º São beneficiários da Política Estadual de Agroindústria Familiar aqueles elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 5º A Política Estadual de Agroindústria Familiar desenvolverá com base nos seguintes objetivos:

I - implantação e desenvolvimento de agroindústrias familiares em todas as regiões do Estado, possibilitado a geração de emprego e renda para melhorar a qualidade de vida dos agricultores;

II - agregação de valor aos produtos agropecuários, contribuindo para a diminuição do êxodo rural;

III - promoção do cooperativismo, do associativismo e de outros empreendimentos da economia popular e solidária;

IV - otimização do uso dos recursos humanos e naturais existentes nos estabelecimentos rurais;

V - orientação para o cumprimento das exigências e objetivos das Leis federais nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.689, de 13 de junho de 2003;

VI - ampliação do desenvolvimento sustentável nos pequenos municípios visando à geração de emprego, renda e qualidade de vida da população rural.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

I - o crédito;

II - os incentivos fiscais e tributários;

III - a inspeção sanitária;

IV - o ensino, a pesquisa e a assistência técnica voltados à produção, industrialização, comercialização e gestão;

V - a certificação e criação de um Selo “Produto da Agricultura Familiar do Tocantins” de origem e de qualidade de produtos destinados à comercialização;

VI - a promoção e a comercialização dos produtos;

VII - a capacitação profissional;

VIII - a comercialização geral estabelecidas nas Leis Federais nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.689, de 13 de junho de 2003.

Art. 7º A Política Estadual de Agroindústria Familiar poderá ser planejada e executada de forma participativa e descentralizada, mediante:

I - análise da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

II - orientação e acompanhamento na execução dos projetos a serem desenvolvidos;

III - desenvolvimento de atividades de formação profissional nas áreas da produção, industrialização, comercialização e gestão administrativa;

IV - apoio à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares, através de feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

V - estímulo à criação de redes solidárias que articulem as Agroindústrias Familiares e as organizações de comunidades urbanas.

Art. 8º - A execução e coordenação do programa previsto por esta Lei será de responsabilidade da Secretaria do Estado de Agricultura e do Abastecimento em parceria com a Secretarias Municipais de Agricultura.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Tocantins, consolidando este segmento como uma alternativa de geração de oportunidades de trabalho e renda para os agricultores familiares e contribuindo para o combate à fome e à miséria.

A Política proposta possibilitará a valorização econômica e social da agricultura familiar, através da sua integração às políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável, amparada nas Leis Federais nº 11.326, que dispõe sobre as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, a nº 11.947 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e a nº 10.689 que criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, acreditamos também que este é sem dúvida mais um passo importante que nosso Estado poderá dar ao desenvolvimento sustentável fortalecendo diretamente o Estado e os Municípios onde visamos à geração de emprego, renda e qualidade de vida da população.

Com a aprovação do presente projeto de lei, o Estado do Tocantins estará invertendo prioridades nas políticas públicas e contribuindo na descentralização do desenvolvimento sócio-econômico.

Pelos fatos acima expostos e em face da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 474/2025 - PLO

Cria o Selo Tocantins Sustentável de Turismo, destinado a reconhecer e valorizar empreendimentos, comunidades e iniciativas que promovam o turismo sustentável no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Tocantins, o Selo Tocantins Sustentável de Turismo, com o objetivo de identificar, certificar e valorizar empreendimentos, atrativos, comunidades e iniciativas turísticas que adotem práticas sustentáveis em suas atividades.

Art. 2º O Selo Tocantins Sustentável de Turismo será concedido pelas Secretarias responsáveis pela cultura e pelo turismo, observados os seguintes critérios gerais:

I - adoção de práticas de conservação ambiental e uso racional dos recursos naturais;

II - promoção da inclusão social e valorização das comunidades locais;

III - respeito e valorização do patrimônio cultural e histórico do Tocantins;

IV - compromisso com a gestão de resíduos sólidos e o uso de energias limpas;

V - incentivo à economia local, priorizando produtos e serviços regionais;

VI - capacitação e valorização de mão de obra local;

VII - observância das normas de acessibilidade e segurança aos visitantes.

Art. 3º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação técnica realizada pela Secretaria competente.

Parágrafo único. A perda dos requisitos de sustentabilidade poderá implicar na suspensão ou cassação do Selo, conforme regulamentação específica.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá categorias do Selo, conforme o porte e o tipo de empreendimento ou iniciativa turística, podendo contemplar, entre outros:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - atrativos naturais e culturais;

IV - comunidades tradicionais e indígenas;

V - eventos turísticos e culturais;

VI - roteiros turísticos integrados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá:

I - divulgar os empreendimentos e comunidades certificadas em campanhas oficiais de turismo;

II - conceder prioridade em programas de fomento, capacitação e promoção turística;

III - firmar parcerias com entidades públicas e privadas para apoio técnico e financeiro à certificação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo os procedimentos, formulários e parâmetros técnicos para a concessão do Selo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins possui um patrimônio ambiental e cultural singular, com destaque para o Jalapão, Serras Gerais, Ilha do Bananal e Parque Estadual do Cantão, entre outros.

Esses destinos têm se consolidado como polos de turismo ecológico e comunitário, exigindo políticas públicas que estimulem práticas sustentáveis e responsáveis. A criação do Selo Tocantins Sustentável de Turismo busca reconhecer e premiar iniciativas que conciliem desenvolvimento econômico, inclusão social e preservação ambiental, alinhando o Estado às metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Além de estimular boas práticas no setor, o Selo fortalece a imagem do Tocantins como destino turístico sustentável de referência nacional, promovendo visibilidade, credibilidade e competitividade aos empreendimentos locais.

Diante da importância do tema, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 04 de novembro de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 475/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Capacitação Permanente para Prevenção e Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes nas unidades escolares estaduais, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Capacitação Permanente para Prevenção e Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes nas unidades escolares estaduais, no âmbito do Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a formação continuada de profissionais que atuam direta ou indiretamente na rede de proteção infantojuvenil.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem caráter educativo e preventivo, destinando-se a reforçar as ações interinstitucionais voltadas à identificação, acolhimento e encaminhamento adequado de casos de suspeita ou confirmação de violência sexual.

Art. 2º As capacitações previstas nesta Lei deverão abranger, entre outros, os seguintes conteúdos:

I - conceituação e formas de violência sexual contra crianças e adolescentes, incluindo abuso e exploração sexual;

II - identificação de sinais físicos, comportamentais e emocionais indicativos de violência;

III - protocolos de notificação e encaminhamento de casos aos órgãos competentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990);

IV - noções sobre o enfrentamento da violência sexual em ambientes digitais, incluindo o cyberbullying, o grooming e a exploração online;

V - aspectos éticos e legais da atuação dos profissionais envolvidos;

VI - estratégias de prevenção e fortalecimento da rede de proteção intersetorial;

VII - orientações sobre abordagem humanizada e proteção da vítima.

Art. 3º As capacitações poderão ser integradas aos programas e planos anuais de formação continuada de servidores públicos estaduais e municipais, bem como estendidas, mediante parcerias, a profissionais das redes privadas de ensino, saúde e assistência social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir uma Política Permanente de Capacitação de Profissionais para a Prevenção e Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes nas unidades escolares estaduais do Estado do Tocantins.

O Governo Estadual, por meio da Secretaria de Cidadania e Justiça, já vem promovendo formações voltadas à prevenção e combate a esse tipo de violência, como noticiado oficialmente pela SECOM/TO. Entretanto, a transformação dessas ações em política pública permanente, com previsão legal, garante sua continuidade, ampliação e institucionalização, mesmo diante de mudanças de gestão. A violência sexual é uma das violações mais graves dos direitos da criança e do adolescente, exigindo uma resposta integrada e técnica de todos os profissionais da rede de proteção — professores, assistentes sociais, profissionais da saúde, conselheiros tutelares e agentes de segurança pública.

A proposição está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente com os artigos 13 e 70-A, que determinam ao poder público o dever de desenvolver políticas de prevenção e capacitar os profissionais que atuam com esse público. Também encontra amparo na Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que reforça a necessidade de medidas educativas e preventivas para erradicar a violência doméstica e sexual.

Além disso, o avanço da violência no ambiente digital — como o aliciamento online e o compartilhamento de imagens íntimas — exige uma formação atualizada e permanente dos profissionais da educação e da proteção social.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de baixo custo e alto impacto social, voltada à defesa dos direitos humanos e à proteção integral da infância e adolescência, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 170 da Constituição do Estado do Tocantins, que impõem ao Estado o dever de assegurar prioridade absoluta às políticas de proteção da criança e do adolescente.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei, que reafirma o compromisso do Estado do Tocantins com a proteção da infância, a prevenção da violência e a promoção de uma sociedade mais justa e segura.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 476/2025 - PLO

Dispõe sobre a garantia de atendimento preferencial aos profissionais de contabilidade, no exercício de suas atividades, junto aos órgãos e repartições públicas do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial aos profissionais de contabilidade, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), quando no exercício de suas atividades profissionais, junto aos órgãos e repartições públicas do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se atendimento preferencial aquele que possibilite tramitação e despacho prioritários de processos, requerimentos e documentos relacionados às atividades profissionais dos contadores e técnicos em contabilidade.

Art. 3º O atendimento preferencial de que trata esta Lei aplica-se aos seguintes locais:

I - Secretarias e órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta;

II - Autarquias, fundações e empresas públicas estaduais;

III - Postos de atendimento e unidades de órgãos fazendários, de registro, de licenciamento e de fiscalização sob responsabilidade do Estado.

Art. 4º Para usufruir do atendimento preferencial, o profissional deverá apresentar documento de identificação profissional emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ou outro documento que comprove o exercício regular da profissão.

Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa a observância dos procedimentos administrativos internos dos órgãos públicos, nem confere prioridade sobre prazos legais ou judiciais, limitando-se ao atendimento presencial e ao trâmite preferencial de documentos.

Art. 6º Os órgãos e entidades mencionados deverão afixar, em local visível, placas informativas sobre o direito de atendimento preferencial aos profissionais de contabilidade, conforme modelo a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer a importância dos profissionais de contabilidade no funcionamento da administração pública e privada, assegurando-lhes atendimento preferencial nas repartições públicas estaduais do Tocantins, quando em exercício de suas atividades profissionais. Esses profissionais são responsáveis por atividades essenciais à gestão financeira, tributária e patrimonial de empresas, entidades e cidadãos, sendo frequentemente responsáveis pela regularização de obrigações junto ao Estado. O atendimento célere e eficiente aos contadores contribui diretamente para a agilidade dos processos administrativos, o cumprimento de prazos fiscais e a arrecadação estadual.

A medida proposta não gera ônus adicional ao erário público, tratando-se apenas de priorização de atendimento, que trará benefícios à administração e à economia tocaninense.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 477/2025 - PLO

Dispõe sobre a proibição do plantio das espécies *Leucena* (*Leucaena leucocephala*) e *Espatódia* (*Spathodea campanulata*) no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Tocantins, o plantio das espécies *Leucena* (*Leucaena leucocephala*) e *Espatódia* (*Spathodea campanulata*) para fins de arborização urbana, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas ou quaisquer outras destinações ambientais.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é preservar a biodiversidade e o equilíbrio ecológico dos biomas do Estado do Tocantins, prevenindo a disseminação de espécies exóticas invasoras e seus efeitos sobre a flora e a fauna nativas.

Art. 2º Sempre que houver necessidade de supressão de árvores em áreas públicas ou privadas, deverá ser dada prioridade à retirada das espécies cujo plantio seja proibido por lei, observados os critérios técnicos de manejo e preservação ambiental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proibir o plantio das espécies *Leucena* (*Leucaena leucocephala*) e *Espatódia* (*Spathodea campanulata*) no Estado do Tocantins, em razão dos impactos negativos que ambas causam à biodiversidade local e aos ecossistemas nativos.

A *Leucaena leucocephala*, originária do México e da América Central, foi amplamente introduzida no Brasil por suas propriedades forrageiras e adaptabilidade. Contudo, trata-se de espécie altamente invasora, reconhecida entre as cem mais agressivas do mundo, conforme o Global Invasive Species Database.

Sua capacidade de se dispersar, rebrotar vigorosamente e liberar substâncias alelopáticas — como a mimosina — torna seu controle difícil e oneroso, além de provocar a substituição da vegetação nativa e a consequente perda de biodiversidade.

Em um estudo realizado na Ilha de Fernando de Noronha, por exemplo, verificou-se que a *Leucaena* ocupava cerca de 60 % dos pontos amostrados, inclusive em áreas de vegetação preservada, indicando sua capacidade de invasão em ambientes insulares e de conservação.

Ademais, conforme a própria bióloga Gisseli Giralde — auditora fiscal de meio ambiente de carreira e militante nas pautas de arborização urbana — “uma área que sofre a invasão das leucenas perde toda a biodiversidade e vira aquilo que a gente chama de ‘deserto verde’. Aparentemente você olha, fala ‘tá lindo, né, tá verdinho’, mas é só uma espécie. Então ela ameaça a fauna e a flora como um todo.”

Já a *Espatódia* (*Spathodea campanulata*), também conhecida como tulipeira-do-Gabão, bisnagueira ou chama-da-floresta, é oriunda do continente africano e amplamente utilizada na arborização urbana brasileira. Embora visualmente exuberante, estudos e legislações municipais já identificaram que essa espécie representa uma séria ameaça: as suas flores contêm toxinas que afetam abelhas e beija-flores, essenciais à polinização, suas raízes pouco profundas e a madeira de baixa resistência predispõem a quedas de galhos, e em localidades como Jaraguá do Sul/SC e Afonso Cláudio/ES o plantio da espécie já foi proibido por lei.

Considerando que ambas as espécies têm comportamento invasor, comprometem ecossistemas naturais e urbanos, alteram serviços ecossistêmicos essenciais — como polinização, ciclagem de nutrientes e regeneração da vegetação nativa —, e que o Estado do Tocantins abriga biomas sensíveis como o Cerrado e a Amazônia Tocantinense, impõe-se a adoção da medida proposta.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra amparo no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e nos incisos VI e VII do artigo 23, que conferem competência comum à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Ora, considerando a prerrogativa constitucional prevista no artigo 225 da Constituição Federal, segundo a qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, revela-se plenamente adequado promover tal equilíbrio por meio do controle de espécies nocivas aos ecossistemas locais.

Assim sendo, a implementação desta lei representa um passo importante na defesa da sustentabilidade ecológica, na valorização das espécies nativas e na promoção de um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

PROJETO DE LEI Nº 478/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Belmiro Gregório dos Santos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. É concedido Título de Cidadão Tocantinense, ao Senhor Belmiro Gregório dos Santos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar este projeto de lei, justificamos o ato de conceder o Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Belmiro Gregório, fundamentando-nos em sua notável trajetória de vida, seu profundo compromisso com o desenvolvimento do Estado e suas relevantes contribuições para a consolidação da identidade tocaninense.

Nascido em Frei Gaspar (MG), Belmiro Gregório demonstrou, desde jovem, singular determinação e vocação para o empreendedorismo, sendo o único entre seus irmãos a buscar formação acadêmica fora de sua terra natal. Formou-se em Jornalismo e, após atuar em Rondônia, ele e sua esposa, a cantora Mara Rita, decidiram estabelecer-se em Palmas movidos pelo fascínio e pela fé no potencial da então jovem capital, recém-criada.

Desde sua chegada ao Tocantins, em 1993, Belmiro Gregório dedicou-se integralmente à construção de uma história de amor e serviço ao Estado. Ingressou na Secretaria de Comunicação (Secom) como repórter e, por mérito próprio, ascendeu na carreira pública por meio de concurso, ocupando posições de crescente responsabilidade, incluindo as funções de Assessor de Imprensa do ex-Governador Siqueira Campos, Coordenador de Jornalismo da Secom, Superintendente de Comunicação, Secretário de Comunicação do Estado e, posteriormente, Coordenador de Comunicação da Assembleia Legislativa, onde se aposentou com o reconhecimento unânime de seus pares.

Sua atuação sempre pautou-se pelo profissionalismo, ética e compromisso com a verdade jornalística, tornando-o uma das figuras mais respeitadas e admiradas da imprensa tocaninense.

Além de sua destacada atuação no serviço público, Belmiro Gregório projetou o nome do Tocantins em âmbito nacional por meio de seu engajamento na Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo (Abrajat). Membro desde 1994 presidiu a seccional tocaninense por oito anos e foi eleito Presidente Nacional da entidade por duas gestões consecutivas. Sob sua liderança, promoveu ações estratégicas que trouxeram jornalistas dos grandes centros do país para conhecer e divulgar as potencialidades turísticas, culturais e econômicas do Tocantins, contribuindo decisivamente para a atração de investimentos e a valorização da imagem do Estado.

Sua vida é exemplo de dedicação, amor à comunicação e lealdade ao Tocantins — que ele escolheu para viver, trabalhar e ajudar a construir. Por tudo isso, entendemos que Belmiro Gregório já é, pelo coração e pela ação, um verdadeiro tocaninense.

Conceder-lhe o Título de Cidadão Tocantinense é, portanto, não apenas um justo reconhecimento, mas também um ato de afirmar que o Tocantins se honra em acolher e valorizar aqueles que, como ele, tanto fazem por nosso povo e nosso desenvolvimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 479/2025 - PLO

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pacientes e Acompanhantes Usuários de Casas de Apoio, e estabelece diretrizes para apoio, acolhimento e assistência às pessoas que necessitam utilizar casas de apoio em razão da distância de sua residência até a unidade hospitalar de tratamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Tocantins o Cadastro Estadual de Pacientes e Acompanhantes Usuários de Casas de Apoio (CEPUCA), com o objetivo de promover políticas públicas de acolhimento, assistência, suporte e garantia de dignidade às pessoas em tratamento de saúde fora do seu domicílio, bem como a seus acompanhantes.

Art. 2º O Cadastro destina-se a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) que, em razão da distância de sua residência até o hospital ou unidade de saúde de referência, necessitam utilizar casas de apoio para viabilizar o tratamento.

Art. 3º O Poder Executivo deverá:

I - Promover o mapeamento das casas de apoio existentes no Estado;

II - Criar ações de suporte alimentar, psicológico e social aos pacientes e acompanhantes cadastrados;

III - Desenvolver programas de apoio à manutenção das casas de apoio, respeitada a legislação vigente;

IV - Estabelecer parceria com os municípios para atualização periódica do cadastro dos usuários.

Art. 4º As casas de apoio cadastradas poderão receber auxílio técnico, orientação, campanhas educativas e projetos de voluntariado, com vistas a garantir melhores condições de acolhimento aos pacientes e acompanhantes.

Art. 5º O Estado poderá, mediante regulamentação:

I - Facilitar o transporte dos pacientes e acompanhantes até as casas de apoio;

II - Implantar mecanismos de comunicação e informação aos pacientes sobre a localização, funcionamento e regras das casas de apoio;

III - Incentivar a participação da iniciativa privada, por meio de campanhas de solidariedade, doações e parcerias sociais.

Art. 6º Os dados constantes no Cadastro Estadual deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como idealizador da Casa de Apoio Nova Esperança, uma organização da sociedade civil, criada pela comunidade gurupiense, sem fins econômicos, e que tem como objetivo assistir à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acolhendo sem quaisquer ônus, pessoas e familiares em trânsito, e que esteja em tratamento de saúde no município de Gurupi-To, compreendo a importância de uma Casa de Apoio na vida dos cidadãos menos favorecidos.

A segunda Casa de Apoio Nova Esperança foi inaugurada em Palmas no mês de agosto de 2025. O imóvel está localizado próximo ao Hospital do Amor e servirá para acolher gratuitamente pacientes tocantinenses e seus familiares que estiverem em tratamento médico na capital.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca reconhecer e dar dignidade a uma realidade enfrentada por inúmeros tocantinenses, a necessidade de se deslocar de suas cidades de origem para realizar tratamento médico em hospitais de referência, muitas vezes localizados na capital em Palmas ou em outros centros regionais.

Essas pessoas, que enfrentam doenças graves como câncer, problemas renais, cardiovasculares ou outros tratamentos complexos, precisam contar com casas de apoio para descansar, se alimentar e aguardar o momento de seus procedimentos. Muitas dessas casas sobrevivem graças ao trabalho voluntário e doações.

Este Projeto de Lei visa organizar um cadastro estadual, garantir suporte mínimo, estimular ações de solidariedade e criar um ambiente de acolhimento digno para os pacientes e seus acompanhantes e as Casas de Apoio.

Considerando que a saúde é um direito fundamental com garantia constitucional, e a relevância das Casas de Apoio no Estado do Tocantins, sendo uma ferramenta que visa humanizar o atendimento e ampliar a assistência social integrada com o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando o princípio da equidade e universalidade do acesso à saúde pública, é que solicitamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, novembro de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 480/2025 - PLO

Autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes, e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos INSTITUTO MULHER DO ESTADO DO TOCANTINS em Paraíso do Tocantins-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizadas, em atendimento ao disposto no §6º do art. Da Lei Federal nº 4.320/1964, as transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas individuais parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos INSTITUTO MULHER DO ESTADO DO TOCANTINS, inscrita no CNPJ nº 10.938.096/0001-97, desde que cumpra, respectivamente para cada tipo de operação, os requisitos vigentes autorizadores dispostos nos arts. 27 a 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.609/2020 e demais atos normativos atinentes à perfeita realização das transferências de recursos públicos e aplicação em suas finalidades essenciais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a autorizar e facilitar a destinação de recursos públicos, via emendas parlamentares, ao INSTITUTO MULHER DO ESTADO DO TOCANTINS.

O Instituto Mulher do Estado do Tocantins é uma entidade privada sem fins lucrativos que desenvolve um inestimável trabalho de apoio às mulheres em tratamento de Câncer nos municípios de Palmas e Paraíso do Tocantins, bem como em toda a região do Vale do Araguaia, preenchendo lacunas nas políticas públicas voltadas ao público feminino. A missão da instituição, que abrange desde o apoio psicossocial até a capacitação para o mercado de trabalho, impacta diretamente na melhoria da qualidade de vida e na autonomia econômica das mulheres tocantinenses.

A autorização legislativa para o repasse desses recursos garantirá a continuidade e expansão dos programas do Instituto Mulher, viabilizará a destinação de emendas e reforçará a parceria Estado-Sociedade Civil para alcançar objetivos de interesse público de forma mais eficiente.

Com a aprovação desse Projeto de Lei, estaremos reconhecendo a importância do Instituto e assegurando que os recursos públicos, com a devida transparência e fiscalização, sejam aplicados em ações que promovem a dignidade e a cidadania das mulheres do Estado do Tocantins.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

Projetos de Resolução**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2025**

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46

VI - Comissão da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Diversidades Sexual e de Gênero, a qual compete analisar:

.....

d) todas as matérias atinentes às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgênero, travesti, queer, intersexual, assexual, pansexual, não binária e outras - LGB-TQIAPN+;



e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgênero, travesti, queer, intersexual, assexual, pansexual, não binária e outras - LGBTQIAPN+;

f) a fiscalização e o acompanhamento dos programas governamentais relativos aos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgênero, travesti, queer, intersexual, assexual, pansexual, não binária e outras - LGBTQIAPN+;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto Estadual nº 6.804, de 13 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6589, institui o Conselho Estadual dos Direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras - CELGBTQIA+, e adota outras providências, vinculado à Secretaria da Cidadania e Justiça (art. 1º, caput, do Decreto Estadual nº 6.804/2024), sendo uma instância colegiada de natureza consultiva e deliberativa, e cuja finalidade de colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, diretrizes e medidas governamentais referentes às pessoas LGBTQIA+ (art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 6.804/2024).

O artigo 2º do Decreto Estadual nº 6.589/2024, a qual instituiu o Conselho Estadual do LGBTQIA+ tem como atribuições:

Art. 2º Compete ao CELGBTQIA+:

I - colaborar na elaboração de critérios, parâmetros e estratégias para a avaliação e o monitoramento de ações governamentais, em níveis setorial e transversal, que visem a assegurar as condições de igualdade, de equidade e de garantia de direitos fundamentais às pessoas LGBTQIA+;

II - propor estratégias para a avaliação e o monitoramento das ações governamentais voltadas às pessoas LGBTQIA+;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Estado, com possibilidade de apresentar sugestão quanto à alocação de recursos, com vistas à promoção e à defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;

IV - acompanhar proposições legislativas que tenham implicações sobre as pessoas LGBTQIA+ e apresentar sugestão sobre as respectivas matérias;

V - promover estudos, debates, palestras e pesquisas sobre a temática de direitos e a inclusão das pessoas LGBTQIA+;

VI - apoiar campanhas destinadas à promoção e à defesa de direitos e de políticas públicas para as pessoas LGBTQIA+;

VII - organizar a Conferência Estadual LGBTQIA+ e outros eventos em âmbito estadual relacionados à sua atuação;

VIII - manter intercâmbio e cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e internacionais, incluídos outros conselhos da administração pública, com vistas ao estabelecimento de estratégias comuns de atuação para a promoção e defesa dos direitos e das políticas públicas em prol das pessoas LGBTQIA+;

IX - fomentar a criação de redes institucionais e de planos voltados a assuntos no âmbito de sua atuação;

X - receber, analisar e apresentar denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos das pessoas LGBTQIA+ e encaminhá-las aos órgãos competentes para as providências cabíveis;

XI - elaborar seu Regimento Interno.

O inciso IV deste artigo 2º compreende “acompanhar proposições legislativas que tenham implicações sobre as pessoas LGBTQIA+ e apresentar sugestão sobre as respectivas matérias”, o que se denota a necessidade crescente de promover políticas públicas para à comunidade LGBTQIAPN+ para fins de assegurar a inclusão destas minorias que sofrem preconceito da sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 insculpe como objetivo fundamental a redução de desigualdades sociais e promoção de direitos, sem preconceitos de qualquer ordem, senão vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Assim, entendo que falta um lugar de voz à comunidade LGBTQIAPN+ nesta Casa de Leis, que sofre violência estrutural e vê o Estado inerte em suas reivindicações e consecução de suas políticas públicas, o que é preciso fazer as devidas correções de rota, de modo a permitir que se forme uma sociedade cada vez mais plural e sem preconceitos.

Em razão do exposto, submeto à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Resolução em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 10 de novembro de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Atas das Comissões

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 25 DE JUNHO DE 2025

**Republicado por incorreção*

Às oito horas e trinta minutos do dia vinte e cinco do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso reuniu extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan e Jorge Frederico. Estavam ausentes os Senhores Deputado Gipão, Gutierrez Torquato e Nilton Franco. O Senhor Presidente Deputado Eduardo Mantoan, secretariado pelo Senhor Deputado Jorge Frederico, declarou aberta a Reunião e com aquiescência dos membros presentes foi transferida a apreciação da Ata da Reunião anterior, para a Reunião posterior. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se a Distribuição de Matérias. O Senhor Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator do Projeto de Lei 528/2023, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “institui a Política Estadual de Fisioterapia para Idosos - Fisioterapia Geriátrica - na rede pública estadual de saúde e dá outras providências”. O Senhor Deputado Eduardo Mantoan avocou a relatoria do Projeto de Lei 808/2024, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, que “altera a Lei nº 4.109 de 5 de Janeiro de 2023, que “dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, e adota outras providências”. Não havendo nada mais a discutir nesta Reunião o Senhor Presidente Deputado Eduardo Mantoan, encerrou os trabalhos, às oito horas e trinta e cinco minutos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de um minuto. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 18 DE MARÇO DE 2025

Às quinze horas e nove minutos, do dia dezoito do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença do Senhor Deputado Valdemar Júnior e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Jorge Frederico, Moisesmar Marinho e Marcus Marcelo. A Senhora Presidente Deputada Vanda Monteiro, secretariada pelo Senhor Deputado Valdemar Júnior, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, por falta de quórum, foi transferida a leitura da Ata da Reunião anterior para Reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem

lidos, passou-se Distribuição de Matérias, onde a Senhora Presidente Deputada Vanda Monteiro avocou a relatoria da Medida Provisória 1/2025, que “altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências”; dos Projetos de Lei de autoria do Executivo, 1/2025, que “altera a Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, a Lei nº 3.195, de 26 de abril de 2017, a Lei nº 1.650, de 29 de dezembro de 2005, e a Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004 e adota outras providências”; 3/2025, que “altera a Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração-PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo, e adota outras providências”; e o Projeto de Lei 1/2025, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis, que “altera a Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, atribuição e remuneração dos Cargos em Comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências”. O Senhor Deputado Valdemar Júnior, foi nomeado relator da Medida Provisória 29/2024, que “altera a Lei nº 3.666, de 13 de maio de 2020, que institui o Programa de Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins- PPI, e adota outras providências”. Não havendo Devolução de Matérias e nem Ordem do Dia, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos às quinze horas e quatorze minutos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se á presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e logo após será publicada.

Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aletto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.



Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas?
Acesse nosso site e saiba mais



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

**Gestão conjunta
e de resultados**

Siga nossas redes sociais:

assemblato

assembleiatocantins

assembleiato

tvalto



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.622/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Mauro Henrique da Silva Xavier Rodrigues, matrícula 1187692, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Jair Farias, a partir de 12 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.623/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Helena Dias Ramos para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Jair Farias, a partir de 12 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.624/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Misael de Jesus Silva, matrícula 163511, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-2, do Gabinete do Deputado Gipão, a partir de 12 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.625/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Marina Bispo de Paiva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Gipão, a partir de 12 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.626/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR José Jardel da Cruz Rocha, matrícula 1186746, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-5, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 13 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.627/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Joana Beatriz da Cruz Rocha para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-5, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 13 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 896/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
1186441	Antonio Lopes Braga Junior	01/10/2024 a 30/09/2025	02/01/2026 a 31/01/2026	
147641	Alcir Raineri Filho	13/03/2021 a 12/03/2022	01/12/2025 a 30/12/2025	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 898/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Osmar Ferreira dos Santos, matrícula nº 541, Coordenador de Administração de Pessoal, encontrou-se afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Alessandra Lima Dias Mascarenhas, matrícula nº 7931, para responder pelo referido cargo no período de 01/10/2025 a 12/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 899/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Roberto Mauro Miranda Maracaípe, matrícula nº 3241, Coordenador de Cadastro e Registro Funcional, encontra-se afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Isabella Batista de Oliveira, matrícula nº 1187250, para responder pelo referido cargo no período de 03/11/2025 a 20/11/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 900/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 11 de novembro de 2025:

- Francisca Rufina dos Santos, matrícula 111733, de SP-2 para SP;
- Lana Kryz Ferreira Gomes da Cruz, matrícula 95774, de SP-3 para SP-1;
- Odilon Coelho Maciel, matrícula 96624, de SP-13 para SP-6.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 901/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,



RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
1186074	Barbara Gomes Ramos	16/06/2024 a 16/06/2025	01/12/2025 a 30/12/2025	
153661	Clentoneide de Sousa Mendes	03/05/2023 a 02/05/2024	01/12/2025 a 30/12/2025	
152261	Doralice Alves Teixeira	01/03/2024 a 28/02/2025	01/12/2026 a 30/12/2026	
142451	Elenice Dias de Oliveira	01/04/2024 a 31/03/2025	01/12/2025 a 30/12/2025	
1186145	Gylsane Borges Alves Dos Santos	19/06/2024 a 18/06/2025	01/12/2025 a 30/12/2025	
139452	Icaro Oliveira Lemos	02/01/2022 a 01/01/2023	02/12/2025 a 31/12/2025	
159642	Jose Oliveira Dias	02/05/2024 a 01/05/2025	01/12/2025 a 30/12/2025	
157761	Josué Coelho Silva Neto	01/02/2024 a 31/01/2025	01/12/2025 a 30/12/2025	
172881	Juliana Silva Melo	16/05/2024 a 15/05/2025	01/12/2025 a 30/12/2025	
3141	Luciene Fialho Souza Kruger	20/07/2023 a 19/07/2024	-----	22/12/2025 a 05/01/2026
166451	Maria Ivania dos Santos Cruz Silva	08/02/2024 a 07/02/2025	01/12/2025 a 30/12/2025	
150452	Mariana Neves de Oliveira	10/02/2024 a 09/02/2025	01/12/2025 a 30/12/2025	
147951	Marina Azevedo da Silva	04/05/2024 a 03/05/2025	-----	16/12/2025 a 30/12/2025
172781	Regiane Franca Ramos	15/05/2024 a 14/05/2025	01/12/2025 a 30/12/2025	
146892	Willian Ramon Gouveia Da Silva	03/02/2024 a 02/02/2025	-----	01/12/2025 a 14/12/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 902/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CANCELAR a fruição das férias legais do servidor Luiz Carlos da Silva Feitosa Muniz, matrícula nº 141191, referentes ao período aquisitivo de 10/03/2023 a 09/03/2024, anteriormente marcadas para 20/10/2025 a 18/11/2025, conforme disposto na Portaria 742/2025 DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.104, ficando assegurado ao servidor o direito de usufruí-las em data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Ser forte
também é se
cuidar

A prevenção é o
melhor jeito de continuar
vencendo todos os dias.

